



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351341

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31278

Agravo de Instrumento Processo nº **2094280-55.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de José Bonifácio contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta-corrente do executado Rodrigo Simões Cruz, determinando o cancelamento da penhora e a devolução do valor ao executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na penhorabilidade de valores mantidos em conta-corrente, inferiores a 40 salários mínimos, e na possibilidade de desistência do recurso pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. O agravante formulou pedido de desistência do recurso, conforme artigo 998 do CPC, tornando desnecessária a anuência do recorrido para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologação.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso de agravo de instrumento julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso pode ser homologada sem anuência do recorrido.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, incisos IV e X; art. 998.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1826475/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.06.2021.

TJSP, Apelação Cível 1002849-80.2022.8.26.0090, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30.11.2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO**, contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move em face de **RODRIGO SIMOES CRUZ** às fls. 140/141 (autos principais), o Juízo a quo, assim decidiu:

"Fls. 137/139: CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, e DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de suprir omissão da decisão de fls. 130/133 quanto à alegação de impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC), visto que a decisão apreciou o pedido (fls. 118/119) restringindo-se a impenhorabilidade de verba alimentar, prevista no art. 833, IV, do CPC. A impenhorabilidade deve ser reconhecida, contudo não é o caso de suspensão da execução, pois a decisão da citada afetação determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. No caso, o bloqueio atingiu valor não superior a 40 salários-mínimos, mantido em conta-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente (NuBank – fls. 121/124), e inexistência comprovação de dolo ou má-fé da parte do executado ou de que ele recebesse renda superior a 50 salários-mínimos mensais. Logo, o montante é impenhorável (art. 833, X, do CPC), independentemente da aplicação em que se encontre (conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimento) e mesmo que tenha sido mantida de um mês para o outro:2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. (AgInt no AREsp 1826475/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)4. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.5. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos. (AgInt nos EDcl no AREsp 1808527/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe18/06/2021

1. Controvérsia em torno da penhorabilidade do saldo do valor correspondente aos proventos de aposentadoria, mantidos em conta corrente de um mês para o outro, inferiores a quarenta salários mínimos.2. Interpretação sistemática e teleológica do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no art. 833, incisos IV e X, e §2º, do CPC/2015.3. Licitude da conduta do executado de poupar, ainda que na própria conta corrente, montante de até quarenta salários mínimos. (REsp 1914284/DF, Rel.Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 04/05/2021)2. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda,ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude" (AgInt no REsp 1858456/RO, rel.Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020,DJe 18/06/2020) (AgInt no REsp 1880586/SP, Rel. Ministro GURGEL DEFARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)Ante o exposto, determino o cancelamento da penhora e a devolução do valor ao executado.Decorrido o prazo recursal, certifique-se. Após, expeça-se MLE em favor do executado, referente ao valor bloqueado mais os acréscimos pagos pela instituição financeira depositária, cabendo-lhe preencher o formulário para solicitação do MLE Mandado de Levantamento Eletrônico (art. 1.112, §8º, das NSCGJ), indicando procurador para levantamento.FI. 129: Expeça-se MLE em favor da Fazenda, referente ao valor transferido anteriormente (fls. 24/27 e 108).Manifeste-se a Fazenda em prosseguimento, em 30 dias.Intime-se. Na inércia, archive-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante, em síntese, requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e que seja concedida medida liminar de urgência, a fim de manter o valor bloqueado vinculado aos autos, suspendendo-se o levantamento pela parte exequente até nova decisão do Tribunal. Ao final, requer a reforma da decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando-se sua liberação em favor da agravante.

Recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 23.

Petição da agravante às fls. 145/155 solicitando "[...] a *EXTINÇÃO definitiva do processo de execução fiscal movido contra o contribuinte supra referida.*"

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Em conformidade com o artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

É o que ocorreu no caso concreto, em que o agravante expressamente formulou pedido de desistência (fls. 145/155) após a interposição do recurso, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra providência para a homologação de seu pleito.

**Neste sentido, já decidiu esta E. 18ª Câmara de
Direito Público:**

"Apelação. Embargos à Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2015 a 2019. Sentença que, diante da notícia de cancelamento administrativo dos débitos, julgou extinta a demanda, com fulcro no artigo 26 da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEF, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Insurgência da embargante contra os critérios de fixação dos honorários. Posterior desistência recursal manifestada pela apelante. Desistência homologada. Artigo 998 do CPC. Recurso prejudicado."(TJSP; Apelação Cível 1002849-80.2022.8.26.0090; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023). Ante o exposto, homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

Ante o exposto, **homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator